



ASSOCIAÇÃO DESPORTOS DA ILHA DO FAIAL

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

Título 1

Da disciplina

Capítulo 1

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

1. Presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva aplicável no âmbito das atribuições e competências da A.D.I.F.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da A.D.I.F., em vigor.
3. Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da A.D.I.F., com o Regulamento de Disciplina da F.P.A. e os princípios gerais de Direito.

Artigo 2º

Tipicidade

1. Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação em matéria disciplinar desportiva tipificadas no presente Regulamento.
2. Constitui ainda infracção sujeita a procedimento disciplinar a violação por acção ou omissão do disposto no Art. 37º dos Estatutos da A.D.I.F.

Artigo 3º

Concurso de infracções

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infracção nos termos da Lei.
2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 4º

Dos princípios

O procedimento disciplinar nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual da fundamentação dos actos, da igualdade, da irretroactividade e da proporcionalidade.

Artigo 5º

Extinção do procedimento disciplinar

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) o falecimento do infractor;
- b) a extinção de pessoa colectiva;
- c) o cumprimento da sanção aplicada;
- d) a prescrição das infracções ou das sanções aplicadas.

Artigo 6º
Causas dirimentes da responsabilidade disciplinar

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) a coacção física;
- b) a privação accidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) a inexigibilidade de conduta diversa;
- d) a legítima defesa;
- e) o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 7º
Âmbito de aplicação pessoal

O regime disciplinar em matéria desportiva aplica-se:

- a) aos Clubes;
- b) aos Dirigentes desportivos;
- c) aos Praticantes aos Treinadores e a outros Técnicos Desportivos;
- d) aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou seja Associados da A.D.I.F., nos termos dos Estatutos.

Capítulo II
Da competência disciplinar

Artigo 8º
Órgãos

São órgãos com competência disciplinar:

- a) A Direcção da A.D.I.F.;
- b) O Conselho Jurisdicional da A.D.I.F.

Artigo 9º
Competência da Direcção da A.D.I.F.

Compete à Direcção da A.D.I.F., iniciar procedimento disciplinar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva nos termos do disposto no presente Regulamento.

Artigo 10º
Competência do Conselho Jurisdicional

Compete ao Conselho Jurisdicional:

1. Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva proferidas pela Direcção da A.D.I.F. .
2. Apoiar os Órgãos Sociais na interpretação dos Estatutos e outras disposições legais no âmbito da matéria desportiva e dos processos disciplinares.

Artigo 11º
Competência territorial

A Direcção da A.D.I.F. e o Conselho Jurisdicional exercem as respectivas competências relativamente a todas as provas realizadas de nível local e regional em que intervenham os agentes desportivos referidos no art. 7º .

Título II

As medidas disciplinares

Capítulo I

Das infracções

Artigo 12º

Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar em matéria desportiva a acção ou omissão, ainda que meramente culposas, praticadas pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou actividades, em violação dos deveres previstos neste regulamento e/ou na legislação aplicável.

Artigo 13º

Classificação das infracções

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em **Leves, Graves e Muito Graves**.

Artigo 14º

Infracções Leves

1. São consideradas infracções **Leves**, as que não forem classificadas como infracções Graves ou muito Graves.
2. Classificam-se como infracções Leves, entre outras:
 - a) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
 - b) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;
 - c) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados.

Artigo 15º

Infracções Graves

São consideradas como infracções **Graves**:

- a) O incumprimento de ordens ou instruções emanadas dos órgãos da A.D.I.F.;
- b) A Falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções de ilha e regionais, relativas competições regionais ou nacionais;
- c) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentrações de selecções de ilha ou regionais;
- d) Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e éticas desportivas, que sejam de considerar como muito graves;
- e) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas;
- f) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações administrativas e desportivas ou de equipamento desportivo;
- g) Não informar a Direcção da A.D.I.F. sobre todo o tipo de lesões que podem impedir a participação efectiva nas competições regionais e nacionais que implicam apoio financeiro da Associação aos atletas deslocados;
- h) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às competições regionais ou nacionais que implicam apoio financeiro da Associação aos atletas deslocados;
- i) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;

- j) A Falta não justificada nos termos dos respectivos Regulamentos em vigor, aos convites efectuados por outras Associações Distritais para participarem nas suas competições e que impliquem apoio financeiro fornecido pela Associação anfitriã.

Artigo 16º

Infracções Muito Graves

São consideradas infracções **Muito Graves**:

- a) Os abusos de autoridade;
- b) O incumprimento de sanções impostas;
- c) Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou a provocar a suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação, ou o acordo;
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou anti-desportivo, que revista especial gravidade;
- e) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias para as selecções de ilha ou regionais.
- f) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treino, estágios ou concentrações de selecções de ilha ou regionais;
- g) Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade;
- h) A manipulação ou alteração, pessoalmente por interposta pessoa, de material ou o equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade;
- i) A participação indevida, a não comparência ou retirada injustificada das provas, encontros ou competições;
- j) O incumprimento das decisões da Direcção da A.D.I.F. e/ou do Conselho Jurisdicional;
- k) A promoção, incitação, consumo ou utilização de produtos proibidos, nos termos do disposto na legislação de prevenção e combate ao “ doping “, em vigor, bem como a recusa a submeter-se aos controlos exigidos pelos órgãos e pessoas competentes ou qualquer acção ou omissão que impeça ou perturbe a regular realização dos referidos controlos;
- l) A destruição intencional especialmente grave de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos;
- m) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às competições regionais ou nacionais que implicam apoio financeiro aos atletas deslocados;
- n) A falta reiterada de informações à Direcção da A.D.I.F. sobre todo o tipo de lesões que podem impedir a participação efectiva nas competições regionais ou nacionais que implicam apoio financeiro da Associação aos atletas deslocados;
- o) A Falta reiterada e não justificada nos termos dos respectivos Regulamentos em vigor, aos convites efectuados por outras Associações Distritais para participarem nas suas competições e que impliquem apoio financeiro fornecido pela Associação anfitriã.

Capítulo II

Da escolha e medida das penas

Artigo 17º

Determinação da medida da sanção

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á à natureza da infracção, ao grau de culpa, á personalidade do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 18º

Circunstâncias agravantes

São consideradas circunstâncias agravantes:

1. A reincidência:
 - a) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria desportiva de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de um ano, contado da data da decisão condenatória.
 - b) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de seis meses contados desde a data da decisão condenatória.
2. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e bom nome do Atletismo e/ou das suas instituições;
3. A acumulação de infracções, numa mesma participação;
4. Ser o infractor titular de órgãos sociais ou técnicos da A.D.I.F.;
5. O conluio para a prática da infracção;
6. A prática da infracção em provas regionais ou nacionais;
7. A premeditação.

Artigo 19º

Circunstâncias atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes entre outras:

- a) A confissão espontânea;
- b) A provocação ilegítima;
- c) A ausência de antecedentes em matéria de infracções disciplinares;
- d) O bom comportamento disciplinar ou uma relevante prestação anterior ao serviço do desporto;

Capítulo III

Das sanções

Artigo 20 º

Processo disciplinar

Aplicação de sanções, pela verificação da prática de infracções disciplinares **Muito Graves** ou em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente processo disciplinar escrito.

Artigo 21 º

Sanções aplicáveis a infracções Leves

À prática das infracções **Leves**, previstas no Art. 14 º do presente Regulamento correspondem, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Proibição como Atleta, Técnico ou Dirigente pelo período máximo de um mês, poder participar ou competir em provas locais e/ou regionais.

Artigo 22 º
Sanções aplicáveis a infracções graves

A prática de infracções disciplinares Graves, prevista, no Art. 15 º do presente Regulamento, corresponde as seguintes sanções:

- a) Admoestação pública;
- b) Inabilitação para pertencer aos Órgãos Sociais da A.D.I.F. pelo período de um ano;
- c) Inabilitação para ser filiado na A.D.I.F. como atleta, técnico ou dirigente pelo período máximo de um ano;
- d) Proibição de frequentar as instalações administrativas da A.D.I.F. num período máximo de um ano;
- e) Proibição como Atleta, Técnico ou Dirigente pelo período máximo de um ano, poder participar ou competir em provas locais e/ou regionais.

Artigo 23 º
Sanções aplicáveis a infracções muito graves

À prática de infracções disciplinares **Muito Graves**, previstas no Art. 16 º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Inabilitação para pertencer aos Órgãos Sociais da A.D.I.F. pelo período máximo de três anos;
- b) Inabilitação para ser inscrito na A.D.I.F. como atleta, técnico ou dirigente pelo período máximo de três anos;
- c) Destituição do cargo;
- d) Proibição de frequentar as instalações administrativas da A.D.I.F. num período máximo de três anos.
- e) Proibição como Atleta, Técnico ou Dirigente pelo período máximo de três anos, poder participar ou competir em provas locais e/ou regionais

Artigo 24 º
Princípio da singularidade das penas

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos.

Título III
Do processo disciplinar

Capítulo I
Dos princípios gerais

Artigo 25 º
Início do procedimento disciplinar

A intervenção da Direcção da A.D.I.F. ,nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado, seja associado da A.D.I.F. ou membro dos órgãos sociais ou da Direcção Técnica da A.D.I.F.

Artigo 26 º
Forma do processo

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas no Art. 23 º do presente Regulamento.
2. No caso de aplicação de outras sanções, após a recepção da participação, será entregue a nota de culpa ao infractor, que pode em oito dias apresentar a sua defesa.

Artigo 27.º
Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 2 anos, 1 ano ou 6 meses, consoante se trate respectivamente de infracção **Muito Grave, Grave ou Leve**.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a infracção nos termos do Art. 26.º do presente Regulamento, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de três meses.
3. Se antes do decurso dos prazos referidos no n.º1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 28.º
Natureza secreta do processo disciplinar

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
2. O relator pode contudo autorizar a consulta, desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no n.º1, gera responsabilidade disciplinar.

Artigo 29.º
Fases do procedimento disciplinar

O processo disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Nota de culpa;
- c) Defesa;
- d) Decisão.

Capítulo II

Artigo 30.º
Da instrução

1. Recebida a participação prevista no Art. 26.º do presente Regulamento e nos oito dias posteriores, o presidente da Direcção procederá à nomeação de um relator de entre os seus membros.
2. O Relator nomeado poderá solicitar ao presidente da Direcção a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.

Artigo 31.º
Competência do Relator

Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa.

Artigo 32.º
Da nota de culpa

1. Findas as averiguações, o relator formula a nota de culpa ou propõe o arquivamento da participação
2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 30 dias após a nomeação do relator, salvo se outro prazo for fixado pelo presidente da Direcção
3. O arguido deverá ser notificado, através de carta registada com aviso de recepção, decisão tomada nos termos do n.º1.

Artigo 33.º
Da suspensão preventiva

Sempre que julgar conveniente, o relator poderá propor ao Presidente da Direcção a suspensão preventiva do infractor.

Capítulo III
Da defesa

Artigo 34.º
Da defesa do arguido

O arguido dispõe de um prazo de oito dias, a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas, a arrolar as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

Artigo 35.º
Proposta de decisão

O relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao presidente da Direcção nos 20 dias subsequentes à apresentação da resposta à nota de culpa.

Capítulo IV
Da decisão

Artigo 36.º
Convocação da Direcção

Recebida a proposta do relator, o presidente da Direcção convocará uma reunião para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 37.º
Da decisão

A Direcção da Associação Desportos da Ilha do Faial deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o presidente dispõe de voto de qualidade.

Artigo 38.º
Notificação da decisão

A decisão da Direcção devidamente fundamentada é notificada aos interessados, nos 15 dias subsequentes à data em que foi tomada, nos termos do estabelecido no n.º3 do Art. 32.º do presente Regulamento.

Capítulo V
Dos recursos

Artigo 39.º
Legitimidade e prazo para recurso

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho Jurisdicional das decisões da Direcção, todos os que tenham interesse directo e pessoal no mesmo.
2. É admitido recurso, no prazo de 8 dias, a contar da data da notificação da decisão da Direcção.
3. Do recurso interposto será dado conhecimento à Direcção.

Artigo 40 º
Apreciação do recurso

1. Com a recepção do recurso, o presidente do Conselho Jurisdicional fixará o efeito: Suspensivo ou devolutivo.
2. O recurso será apreciado pelo Conselho Jurisdicional de acordo com o disposto nos Artigos 31º, 32º, 36º, 37º, 38º, e 39º do presente Regulamento na parte aplicável.
3. O conhecimento do recurso, será tomado no prazo máximo de 15 a contar da data da sua recepção.

Artigo 41 º
Notificação da decisão

A decisão do Conselho Jurisdicional, será notificada aos interessados, nos 15 dias subsequentes à data com que foi proferida nos termos do estabelecido no n.º3, do Art.º 32 º do presente Regulamento.

Artigo 42 º
Nulidade do processo

Qualquer obstrução ao exercício do direito da defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do processo disciplinar.

Artigo 43 º
Recurso para o Conselho Disciplinar

Da decisão do Conselho Jurisdicional poderá ser interposto o recurso para o Conselho Disciplinar da F.P.A.